DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DO PARANÁ

HAMUD, Samir.[1]
AGUERA, Pedro Henrique Sanches.[2]

RESUMO

O presente artigo visa apresentar o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região quanto ao instituto do dano existencial. A origem do dano existencial se dá na Itália e é trazido para o Brasil apenas em 2009, desde então vem sendo utilizado pela jurisprudência para penalizar empregadores que causam certos tipos de danos à vida social do empregado. O instituto não possui previsão legal no Brasil, porém, é utilizado baseando-se em princípios, como o da dignidade humana. O tribunal do Paraná tem se posicionado a favor do instituto, muitas vezes aplicando a pena ao empregador, desde que os requisitos para sua concessão sejam respeitados. A pesquisa foi realizada utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e também jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Dano Existencial, Relações de Trabalho, Princípios Constitucionais.

EXISTENTIAL DAMAGE IN WORK RELATIONS: THE COURT POSITION FROM THE STATE OF PARANA

ABSTRACT

This article aims to present the position of the Regional Labor Court of the 9th Region regarding the existential damage institute. The origin of the existential damage occurs in Italy and is brought to Brazil only in 2009, since then it has been used by the jurisprudence to penalize employers that cause certain types of damages to the social life of the employee. The institute has no legal provision in Brazil, however, it is based on principles such as human dignity. The court of Paraná has been in favor of the institute, often applying the penalty to the employer, as long as the requirements for its concession are respected. The research was carried out using the technique of bibliographical research and also jurisprudential.

KEYWORDS: Existential Damage, Labor Relations, Constitutional Principles.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa expor brevemente a origem do dano existencial nas relações de trabalho, seu conceito e o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a respeito deste instituto.

O tema é de suma importância, pois como pode ser verificado hodiernamente, as relações de trabalho são repletas de abusos e descumprimentos legais. É de conhecimento popular que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por muitas vezes não é completamente respeitada no

[1] Acadêmico: Samir Hamud. E-mail: samirhamud@hotmail.com
[2] Orientador: Pedro Henrique Sanches Aguera. E-mail: ph_sanches@hotmail.com

ISSN 2318-0633

ambito empresarial. Tais violações legais, em sua parte, são toleradas, pelo fato de que as leis trabalhistas possuem mais de meio século e muitas vezes não se adequam as relações laborais atuais ou até mesmo por simples desconhecimento legal do empregado.

Porém, há princípios norteadores do Direito do Trabalho. Esses princípios dão aberturas para que os julgadores possam delimitar o ponto de transgressão dos direitos do empregado quando esses não são especificados pelas leis trabalhistas.

É em respeito a esses princípios, em especial o da dignidade humana, que se deu origem ao dano existencial nas relações de trabalho, podendo esse ser compreendido como uma evolução do dano moral.

Dentro desse raciocínio que é elaborado o presente artigo, nele será demonstrado quais são os princípios utilizados e os pressupostos para que se configure o dano existencial, bem como seu conceito e origem.

Ademais, também será apresentado um estudo sobre as normas nacionais que tratam do tema e como o Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná tem julgado casos de dano existencial.

Para que se chegue ao objetivo, o desenvolvimento do artigo é realizado através de pesquisa bibliográfica e dividido em cinco partes, sendo elas: a origem do dano existencial; o conceito do dano existencial; normas nacionais sobre o dano existencial; dano existencial no direito do trabalho; e a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A ORIGEM DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial é um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico, sendo uma ideia que nasceu no direito italiano.

ISSN 2318-0633

Segundo NASCIMENTO (2015, p. 97), o dano existencial foi uma resposta da doutrina e jurisprudência italiana à limitação legislativa dos danos extrapatrimoniais, pois os danos extrapatrimoniais deveriam estar expressamente previstos em lei para que houvesse a responsabilidade.

Entretanto, como estes dispositivos se encontravam, em sua maior parte, na legislação penal italiana, havia uma imensa dificuldade em se enquadrar responsabilidade extrapatrimonial de ilícitos civis. (FACCHINI NETO, 2012)

Para SOARES (2009, p. 41), a partir de meados de 1970, a jurisprudência Italiana começou a entender que o direito à saúde é um direito fundamental, podendo assim ser passível de indenização qualquer dano à saúde do indivíduo, porém, entendia que este era um dano biológico. Com isso, houve a possibilidade de se indenizar danos decorrentes de atos que não fossem ilícitos penais.

Ainda, conforme a autora, foi apenas em 7 de junho de 2000 que a Suprema Corte Italiana se pronunciou explicitamente sobre o dano existencial, com a Decisão nº 7.713/2000, na qual um pai foi condenado a indenizar o dano existencial causado ao filho, por se omitir em pagar as prestações alimentícias devidas, e por este motivo, o filho sofreu ofensa à sua dignidade, com o comprometimento de seu desenvolvimento.

No Brasil, o conceito foi trazido do Direito Italiano primeiramente pela autora e doutrinadora Flaviana Rampazzo Soares, com uma publicação em 2009. Após isso, diversos doutrinadores brasileiros começaram a explorar o tema, haja visto sua relevência para o Direito.

2.2 CONCEITO DE DANO EXISTENCIAL

O dano existencial pode ser entendido como aquele que causa dano às relações sociais do trabalhador, lesando sua convivência social e familiar. Se difere do dano moral por ir além da esfera íntima do ofendido, não sendo levado em conta a repercussão financeira do dano.

Conforme SOARES (2009, p.44), o dano existencial pode ser compreendido como a lesão ao cotidiano da vítima que frustra seu projeto de vida e sua vida de relações. Isso porque, antes do

ISSN 2318-0633

dano, era livre para escolher o que bem queria e se relacionar com quem, e como, bem entendesse. Agora, depois de ocasionado o dano, não pode mais.

Nada mais é do que uma evolução natural do instituto da responsabilidade civil por danos imaterais. Foi criado, inclusive, pela lacuna existente antigamente – servindo para facilitar o estuda da matéria, a identificação da causa de pedir da demanda, a fixação do objeto da prova judicial, a facilitação da defesa do demandado, entre outras. É dotada de características próprias e únicas. (SOARES, 2009)

Para GUEDES (2008, p. 129), a Constituição é garantidora dos valores fundamentais da pessoa humana, portanto, os direitos da personalidade devem estar de acordo com os artigos da Carta Magna. Assim, as leis que versam sobre a responsabilidade civil devem ser interpretadas de maneira que não gere somente dano material e moral, mas todos os tipos de danos capazes de interferir no exercício de viver. Com isso, dentro dessa interpretação, foi que surgiu o dano existencial.

Conforme exposto, pode-se compreender que o dano existencial caracteriza-se pela privação do indivíduo de realizar seus projetos de vida que normalmente faria, como por exemplo: dedicar-se aos estudos; ter uma vida sexual ativa; praticar esportes; etc.

Porém, para que se caracterize o dano existencial, não é necessário somente que haja um dano. Ou seja, o dano deve ser injusto, que acabe por frustrar um projeto de vida e a vida social da pessoa de uma forma razoável, sendo estes seus diferenciais do dano moral e do dano biológico.

2.2.1 A teoria da perda de uma chance e o dano existencial

A teoria da perda de uma chance teve origem na França, na década de 60, e ocorre quanto o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de se obter uma situação futura melhor. É caracterizado quando, em virtude da conduta de outra pessoa, não há mais a probabilidade de ocorrência de um evento que possibilitaria que a vítima tivesse um futuro melhor, como ascensão da carreira, conseguir um emprego melhor, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável por causa do advogado, etc. (CAVALIERI FILHO, 2012)

ISSN 2318-0633

A indenização desse dano se baseia em uma porcentagem, de acordo com a probabilidade do que a vítima iria ganhar em valores, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Não se deve confundir o dano existencial com a perda de uma chance, conforme ensina Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 1):

> A distinção a ser feita entre o dano existencial e a perda de uma chance parte da premissa de que, nesta se perdeu uma oportunidade concreta e se sofreu um prejuízo quantificável, a partir da probabilidade de êxito no desiderato frustrado, e naquele o que deixou de existir em decorrência foi direito a exercer uma determinada atividade e participar de uma forma de convívio inerente à sua existência, que não pode ser quantificado, nem por aproximação, mas apenas arbitrado. As duas figuras podem, eventualmente, ser cumuladas. Imaginemos o exemplo de um maratonista de alto nível que sofre um acidente de trabalho que o impossibilita de correr para o resto de sua vida às vésperas de uma corrida cuja premiação era de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse caso se está diante de hipóteses de dano moral, existencial e perda de uma chance. O dano moral pela frustração, pelo dissabor e pela dor provocada pelo ocorrido, a perda da chance de aumentar o patrimônio em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente da não participação da corrida, o dano existencial por não mais poder se dedicar a essa atividade esportiva.

Assim, o dano existencial se difere da perda de uma chance, pois enquanto o dano existencial diz respeito aos sonhos e projeto da vítima cujo valor não pode ser mensurado, a perda de uma chance se baseia em um nexo de certeza e probabilidade de um ganho futuro.

2.2.2 Dano moral e dano existencial

O conceito de dano moral é encontrado na doutrina na legislação brasileira, tendo previsão de indenização na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, nos incisos V e X:

> Artigo 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...]
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, online)

A indenização também encontra amparo legal no Código Civil de 2002, nos artigos 186 e 927:

ISSN 2318-0633

> Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> [...]
> Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002, online)

Segundo SUSSEKIND (2004, p. 632), o dano moral pode ser definido como o "sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é modelada e a sua postura nas relações em sociedade erigida".

O dano moral não possui o mesmo impacto no cotidiano da pessoa que o dano existencial, porém, pode dificultar algumas atividades, pois ao afetar o ânimo, mesmo que transitoriamente, pode levar a vítima ao estado de desânimo e consequentemente esta não regirá da mesma forma se não estivesse prostrada. (SOARES, 2009)

Portanto, conclui-se que o dano moral se refere ao sofrimento, a violação da dignidade, enquanto que o dano existencial diz respeito à dificuldade do exercício de uma atividade cotidiana ou da impossibilidade da continuidade das relações interpessoais.

2.3 NORMAS NACIONAIS SOBRE O DANO EXISTENCIAL

O dano existencial não está expresso na legislação brasileira. É uma criação jurisprudencial e doutrinária originada fora do Brasil e que, aos poucos, vai ganhando espaço nos tribunais nacionais.

Como ela não está expressa na lei, é fundamental que haja uma lógica interpretativa que viabilize a utilização deste instituto no ordenamento pátrio. Para isso, utiliza-se os artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso V e X da Constituição Federal e artigos 12 e seguintes do Código Civil, e artigos 186 e 927 do mesmo códex. (SOARES, 2009)

A ideia do legislador não foi tecer um rol raxativo dos tipos de danos, alguns princípios servem como fundamento da responsabilidade civil por dano existencial. Princípios que explicitam valores autônomos e são criados, ultimamente, para realização de algum fim juridicamente relevante. (SOARES, 2009)

ISSN 2318-0633

E ainda, a autora continua, o estado ideal seria aquele que as pessoas agissem para preservar a dignidade dos demais, não lesando os seus interesses e sendo solidárias. Como todos estariam em pé de igualdade, o menor que se poderia fazer, quando um ato ilícito fosse cometido, seria compensar. O fim seria um estado de dignidade, solidariedade e igualdade.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil por dano existencial pode ser fundamentada com base em três princípios: da dignidade humana, da solidariedade e o *neminem laedere* (a ninguém ofender).

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere a um valor subjetivo e próprio do indivíduo. Valor este que o diferencia dos demais, mas também os une. E, sendo a pessoa digna, nada mais justo do que se priorizar a tutela da vulnerabilidade.

Essa tutela se dá, quando realizada pelo Estado, não apenas assegurando sua preservação, mas também fomentando seu respeito e desenvolvimento por certos instrumentos. Sendo um desses instrumentos a responsabilidade civil. (SOARES, 2009)

2.3.2 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade surgiu como uma forma de oposição ao individualismo. A ideia é de que os indivíduos em sociedade viveriam melhor, ou ao menos mais organizados, se solidários fossem.

Portanto, esse princípio consiste na mútua cooperação para obter um objetivo comum. Objetivo comum de sustenação e o desenvolvimento digno de todos. Assim, a solidariedade passa a ser uma espécie de elemento de qualificação das relações pessoais, pois apresenta condutas de comunhão e cooperação que todos deveriam adotar para que a vida digna fosse alcançada e a ordem fosse preservada. Agir de modo a favorecer os outros é necessário. Se causou algum dano, tem o dever de restituir. (SOARES, 2009)

2.3.3 Princípio *neminem laedere* (a ninguém ofender)

ISSN 2318-0633

Neminem laedere, que traduzido significa “a ninguém ofender”, é o princípio que determina a necessidade de cuidado quanto às demais pessoas e seus interesses. Fazer o bem e não fazer o mal. Justamente por ter, nas relações com as demais pessoas, de proceder com cuidado e não lesar ninguém. (SOARES, 2009)

2.4 DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

Ao analisar o dano existencial no Direito do Trabalho, é necessário trazer em mente o princípio da proteção ao trabalhador, que visa diminuir a desigualdade econômica entre o empregador e o empregado, com uma proteção jurídica mais favorável ao empregado.

O contrato de trabalho é uma espécia de negócio jurídico. Sendo este um negócio jurídico de um conteúdo complexo, capaz de provocar diversos efeitos obrigacionais e que deve seguir sob a teoria geral das obrigações, apesar de estar na seara do Direito do Trabalho. (DALLEGRAVE NETO, 2005)

Os efeitos obrigacionais oriundos desse contrato, que incidem sobre o empregador e o empregado, podem ser próprios do contrato ou conexos ao contrato. Quando aos próprios, estes podem ser entendidos como, por exemplo, a obrigação da assinatura da CTPS pelo empregador e, por parte do empregado, a obrigação de assiduidade na execução laboral. Nos conexos, por sua vez, teremos a indenização por danos sofridos pelo empregado em decorrência do contrato de emprego e sua execução. (DELGADO, 2014)

Para BARROS (2009, p.25), a inserção do empregado no ambiente de trabalho não pode causar danos aos seus direitos da personalidade, estando o empregado apto a protegê-los por meio da responsabilização civil.

Para GUEDES (2008, p.129), o dano existencial pode decorrer da dispensa injusta, do rebaixamento de função, da obrigação de trabalhar em condições desconfortáveis e inseguras, da preterição na ascenção profissional e, especialmente, da perda da paz interior decorrente do assédio sexual ou da vexação e humilhação insidiosas próprias do *mobbing*, ainda que de natureza leve.

ISSN 2318-0633

O autor AFONSO (2014, p. 218) criou uma relação de possibilidades de ocorrência do dano existencial no âmbito laboral:

> I. Acidente de trabalho com vítima de lesão física e morte;
> II. Não recolhimento do INSS que frustra a aposentadoria do trabalhador;
> III. Meio ambiente de trabalho insalubre que acarrete lesão;
> IV. Meio ambiente de trabalho degradante e sem condições mínimas;
> V. Trabalho análogo ao de escravo;
> VI. Jornada excessiva habitual e sem permissão de intervalos semanal, interjornada e anual e que priva a vida de relação, os direitos sociais;
> VII. Assédio moral com traumas psicológicos;
> VIII. Assédio sexual com traumas psicológicos;
> IX. Entre outras que podem surgir durante o contrato de trabalho, desde que frustre o projeto de vida e a relação do trabalhador, sob pena de ocorrer o dano moral simples que visa reparar a dor e ofensa ao espírito da pessoa.

Essas são algumas das situações laborais que afetam o projeto de vida e a relação social do trabalhador. Porém, verifica-se o caráter subjetivo do instituto, fazendo com que esse não seja um rol taxativo, ou seja, cabe ao julgador declarar a presença do dano existencial baseado nas provas.

2.5 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO PARANÁ

Com a cultura da busca do lucro incessante e da exploração de mão de obra, muitos casos de descumprimentos contratuais e abusos acabam por ocorrer. Isso tem gerado danos aos trabalhadores, inclusive o dano existencial.

A jurisprudência do Estado do Paraná tem acolhido ao dano existencial, como pode ser visto:

> TRT-PR-10-02-2017 INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É devido o pagamento da hora integral, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente usufruído, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT e do entendimento firmado na Súmula 437, do TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, no particular. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS EXISTENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. O dano existencial é uma espécie de dano moral, que se caracteriza quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, frustrando seus projetos de vida e prejudicando seu convívio social e familiar, em violação ao direito social do empregado ao lazer (art. 6º, caput, CF). Comprovado que a reclamada impunha ao reclamante jornadas excessivas de labor, devida a indenização. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. TRT-PR-00486-2015-017-09-00-3-ACO-04130-2017 - 2A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO (TRT-9, 2017, p.1)

Porém, para que seja possível a concessão do dano existencial, o Tribunal entende que é necessário que o empregado, vítima do dano, o comprove de maneira inequívoca.

ISSN 2318-0633

> TRT-PR-19-01-2016 REPARAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL - ÔNUS DA PROVA - A ausência de prova capaz de revelar, de forma inequívoca, que a conduta da reclamada tenha obstado o crescimento ou realização profissional, social e pessoal do trabalhador em razão das exigências desmedidas do seu trabalho, torna indevida a pretendida reparação por dano existencial. (TRT-9, 2017, p.1)

Em um caso, onde foi concedido dano existencial à reclamante em 1ª instância, a reclamada interpôs Recurso Ordinário e o Tribunal proveu seu recurso, sendo descaracterizado o dano existencial por falta de provas nos autos.

> TRT-PR-09-06-2017 EMENTA: DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial ocorre na hipótese de o trabalhador, em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, sofrer, fora do ambiente de trabalho, dano/limitações em sua vida que o impossibilite de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Nesta espécie de dano imaterial, a sua existência não se apresenta como in re ipsa, exigindo-se prova cabal, a cargo do empregado, dos danos por ele suportados. O reconhecimento de trabalho acima da jornada ordinária justifica a condenação ao pagamento de horas extraordinárias (dano material), não sendo apto para comprovar, por si só, a ocorrência de dano extrapatrimonial, porque não se pode presumir que o empregado tenha sofrido os abalos morais noticiados na petição inicial, em decorrência da jornada cumprida, porém, não demonstrados nos autos. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. TRT-PR-26568-2015-029-09-00-8-ACO-18729-2017 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (TRT-9, 2017, p.1)

Um caso interessante é o ocorrido no RO 0000688-61.2014.5.09.0012, onde a reclamante, em sua inicial, havia pleiteado os danos existencias alegando extenuante jornada de trabalho, onde trabalhava de segunda à sexta-feira das 07h30 às 20h00 com menos de uma hora de intervalo intrajornada. Em primeira instância, apesar de reconhecida a sua extenuante jornada de trabalho, o pedido de dano existencial foi indeferido. Julgando o Recurso Ordinário, a 2ª Turma do TRT-9 acabou reconhecendo e deferindo o pedido de dano existencial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

> TRT-PR-21-02-2017 DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXTENUANTE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO VALOR. Para que se caracterize o dano existencial, o ato ilícito deve implicar prejuízos ao projeto de vida ou à vida de relações da vítima. Dois aspectos fundamentais devem ser considerados: primeiro, quando a pessoa tem inviabilizada a possibilidade de realizar seus projetos de vida, de desenvolver suas aspirações e vocações em diversas áreas quanto ao desenvolvimento pessoal, profissional ou social, quando a liberdade de escolha para direcionar suas ações encontra-se tolhida e a vítima tem impedida a sua autorrealização, o que gera frustrações; e segundo, quando as relações interpessoais da vítima são atingidas e ela se vê impedida de se relacionar em diversos ambientes e contextos, notadamente o convívio social e familiar, seja em atividades culturais, espirituais, recreativas, afetivas, esportivas, o que afeta sua vida pública e íntima, causa isolamento social e obsta que se desenvolva de forma socialmente saudável. Ao se reconhecer o cumprimento de jornada extenuante de forma contínua (a exemplo da reconhecida em juízo, "de segunda à sexta-feira das 7h30 às 20h00, já

> computado o tempo gasto nas atividades desenvolvidas em casa, com 40 minutos de intervalo intrajornada) é imperativo reconhecer, também, que o empregador impõe ao trabalhador ônus excessivo, o de prestar trabalho além dos limites de suportabilidade humana e de duas horas extras permitido em lei. A conduta do empregador, nessas condições, implica impor condição indigna de vida ao trabalhador e provocar dano existencial por ter inviabilizado projetos de vida e atingido a vida de relações deste. Há danos imateriais, tanto morais em sentido estrito, como existenciais, o que implica o dever de indenizar. A gravidade do dano, o tempo que perdurou a ofensa, o grau de comprometimento à vítima e a condição econômica do empregador devem ser considerados no valor a ser arbitrado. Provimento que se dá ao recurso da autora para deferir indenização por danos existenciais. TRT-PR-15204-2014-012-09-00-0-ACO-05286-2017 - 2A. TURMA Relator: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU (TRT-9, 2017, p. 1)

Portanto, pode-se verificar que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tem um posicionamento consolidado em relação ao instituto do dano existencial. Sendo sempre necessário que se prove nos autos que os danos efetuados pelo empregador de fato frustraram de alguma maneira os projetos de vida do empregado.

3. METODOLOGIA

Para a elaboração do presente artigo, foi realizado um trabalho de compilação, o qual consistiu na exposição de pensamentos de diversos autores que escreveram sobre o tema escolhido. Com isso, foi juntado material suficiente para desenvolver a pesquisa e explorar o conceito do dano existencial.

Ainda, para expor o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi necessário realizar pesquisas jurisprudênciais, sendo estas realizadas no próprio *site* do referido tribunal.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Ao realizar as pesquisas jurisprudênciais, verificou-se que no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região há apenas trinta julgados que tratam do instituto do dano existencial, sendo o mais antigo do ano de 2013.

ISSN 2318-0633

Entre esses julgados, alguns deles concederam e outros retiraram da sentença o direito ao dano existencial. O fator principal que leva ou não à concessão é a existência de provas. O Tribunal é bem pragmático quanto à isso, se as provas demonstram que ocorreu o dano, é concedido o direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa sobre o dano existencial nas relações de trabalho acabou-se por ser muito relevante, pois há nos dias atuais uma supressão dos direitos trabalhistas por parte dos empregadores, tanto os direitos previstos na legislação trabalhista, quanto os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Como consequência dessa supressão, houve a necessidade de se criar uma nova classificação para os danos causados, sendo insuficiente a classificação dos danos imateriais em apenas "danos morais".

O instituto do dano existencial no Direito do Trabalho garante ao trabalhador o direito de ser indenizado pelos danos que frustrem sua relação familiar e social ou que frustrem suas aspirações, tanto da vida profissional como da vida pessoal.

O instituto também possui caráter pedagógico, tendo o intuito de desestimular a reincidência por parte do empregador.

Importante salientar que o dano existencial não busca compensar perdas e danos decorrentes da lesão dos direitos trabalhistas, mas busca indenizar as consequências dos direitos desrespeitados.

No presente artigo foram analisadas a origem, o conceito, as normas nacionais que tratam do tema, o dano existencial nas relações de trabalho e a jurisprudência do Tribunal Regional do Paraná.

Conforme exposto, o dano existencial é fundamentado por princípios, pois não há normas que o expressem na legislação brasileira. Porém, é um conceito já reconhecido pela jurisprudência, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ISSN 2318-0633

O tema desse trabalho é relativamente novo, o que faz com que seja necessário o debate pelo meio acadêmico, para que surjam mais bibliografias e também mais debates no âmbito legislativo, para que o instituto venha a ser incorporado à legislação trabalhista.

ISSN 2318-0633

REFERÊNCIAS

AFONSO, K. H. S. **Temas atuais de direito e processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARROS, A. M. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 2009.

BOUCINHAS FILHO, J. C; ALVARENGA, R. Z. **O dano existencial e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade civil no direito do trabalho: dano moral e material, acidente e doença de trabalho, dano pré e pós-contratual, responsabilidade subjetiva e objetiva, dano causado pelo empregado, assédio moral e sexual**. São Paulo: Ltr, 2005.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

FACCHINI NETO, E.; WESENDONCK, T. Danos Existenciais: Precificando lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/408/156>. Acesso em: 08 mai, 2017.

GUEDES, M. N. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

NASCIMENTO, S. M. **Assédio Moral e Dano Moral no Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2015.

SOARES, F. R. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SUSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro:Renovar, 2004.

TRT-9. **Jurisprudências do Tribunal, assunto : Dano Existencial**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciasel.do>. Acesso em: 12 mai, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

ISSN 2318-0633